



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.936 - RJ (2010/0009304-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RODRIGO BAPTISTA PACHECO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nula a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há referência a qualquer elemento concreto mínimo quanto à autoria do fato e presença das qualificadoras.
2. Ordem concedida para declarar nula a sentença de pronúncia e determinar que outra seja proferida, conforme a convicção do julgador, porém, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.936 - RJ (2010/0009304-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO BAPTISTA PACHECO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 59/62) que manteve a sentença de pronúncia, ante a ausência de vício ou nulidade (RSE 2009.051.00319).

Sustenta, em essência, a nulidade da pronúncia por falta de fundamentação, bem como da intimação do paciente por edital, em face da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 420 do CPP, com alteração introduzida pela Lei 11.689/09, por ser mais gravosa.

Pugna, assim, pela declaração de nulidade da pronúncia e dos atos processuais subsequentes ou, subsidiariamente, pela declaração de nulidade da intimação por edital e dos atos posteriores.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que dispensadas as informações da autoridade impetrada (fl. 216).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 219/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.936 - RJ (2010/0009304-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nula a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há referência a qualquer elemento concreto mínimo quanto à autoria do fato e presença das qualificadoras.
2. Ordem concedida para declarar nula a sentença de pronúncia e determinar que outra seja proferida, conforme a convicção do julgador, porém, fundamentadamente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação ou, alternativamente, a irregularidade da intimação realizada via edital.

Para a solução da controvérsia é fundamental a transcrição de trecho da sentença de pronúncia impugnada (fl. 117):

A materialidade do delito encontra-se indiciada as fls. 16/18.

A autoria do acusado MARCIO ANDRE encontra-se suficientemente indiciada a ponto de ensejar uma decisão de pronúncia em seu desfavor através das declarações prestadas em sede policial e em sede judicial.

As qualificadoras da motivação torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima também encontram-se suficientemente indiciadas através das mesmas declarações e encontram-se em consonância com o contexto fático que sobressai dos autos, também devendo ser submetidas ao Juiz Natural da matéria.

É importante ressaltar que nesta fase processual rege o *in dubio pro societate*, cabendo ao Magistrado apenas analisar o juízo de admissibilidade da acusação, cabendo aos Juízes Leigos o julgamento quanto ao mérito, em uma segunda fase processual.

Isto posto, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA e PRONUNCIO o acusado MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Depreende-se do excerto que a decisão de pronúncia não faz referência a qualquer elemento concreto mínimo quanto à autoria do fato e presença das qualificadoras. Limita-se, apenas, a afirmar que a autoria está "suficientemente indiciada (...) através das declarações prestadas em sede policial e em sede judicial", repetindo a mesma expressão genérica ao referir-se às circunstâncias qualificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mais do que deficiente, a sentença de pronúncia se revela carente de fundamentação, por absoluta falta de referência às provas indiciárias sobre autoria e qualificadoras. Não se trata de equivocada ou insuficiente indicação das provas indiciárias, mas da ausência de fundamentação relativa às mesmas, o que constitui nulidade absoluta.

Com efeito, o inciso IX do art. 93 da Constituição da República prescreve que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...", consagrando o princípio da motivação das decisões judiciais.

Assim, a ausência de fundamentação constitui causa de nulidade absoluta, por vulnerar princípio expresso da Constituição Federal, o qual também é corolário dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, igualmente, com sede constitucional (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO CONVINCENTE, COM BASE EM FATOS CONCRETOS - PRISÃO CAUTELAR - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA DA LIBERDADE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO PREVENTIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual, não obstante o caráter excepcional de que se reveste, pode efetivar-se, mesmo tratando-se de réu primário e de bons antecedentes (RTJ 99/651 - RTJ 121/601 - RTJ 169/1030), desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. Uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, nada impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar, sempre que ocorrente motivo de real necessidade que justifique a adoção dessa medida excepcional. Doutrina e jurisprudência. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.

(STF, HC 80.892/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 23/11/07)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis.

II - Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio *in dubio pro societate*, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não tratar da admissão de qualificadora (Precedente).

Ordem concedida.

(STJ, HC 133.667/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Não há como se admitir o atendimento da necessidade de motivação das decisões judiciais quando simplesmente se afirma "Segundo apurado, ainda que constituída lícitamente, mascarava objetivo de intermediar e aplicar recursos dos sócios estrangeiros (captação)", sem nada definir da conduta típica.

3. Declarada nula a sentença condenatória, desconstitui-se a causa interruptiva correspondente (artigo 117, inciso IV, do Código Penal), contando-se o prazo a partir da causa interruptiva anterior, recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal).

4. Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido.

(STJ, REsp 931.151/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 29/9/08)

Deve-se ressaltar, por fim, que a declaração de nulidade da sentença de pronúncia impossibilita a análise da questão relativa à irregularidade ocorrida na intimação do *decisum* anulado, que fica prejudicada.

Ante o exposto, **concedo** a ordem impetrada para declarar nula a sentença de pronúncia e determinar que outra seja proferida, conforme a convicção do julgador, porém, fundamentadamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0009304-2

HC 159.936 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19965360030140 200905100319 7685

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BAPTISTA PACHECO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário